



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.700-A, DE 2007

(Do Sr. Rocha Loures)

Institui isenção de tributos federais incidentes sobre produtos destinados à alimentação humana; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação deste e da Emenda nº 2/2007, apresentada na Comissão, e pela rejeição da Emenda nº 1/2007 (relator: DEP. VELOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emendas apresentadas (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais que incidem sobre alimentos destinados a consumo humano.

Art. 2º As receitas, os resultados e os lucros relativos à produção e comercialização no mercado interno de sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais ficam isentos dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** deste artigo não se aplica a operações destinadas à exportação para o exterior e industrialização.

Art. 3º O sujeito passivo deverá segregar em sua escrituração contábil as receitas relativas às operações isentas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar as receitas isentas segregadamente no Livro Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os graves problemas brasileiros, a incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes destaca-se. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza.

Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é reduzir a carga tributária que incide sobre sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007.

Deputado **ROCHA LOURES**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2007

O *caput* do art. 2º do PL nº 1.700, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As receitas, os resultados e os lucros relativos à produção e comercialização no mercado interno de sal refinado, massas alimentícias, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais ficam isentos dos seguintes tributos:”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir as massas alimentícias no rol dos alimentos que terão isenção de tributos federais.

Tal medida se justifica porque as massas alimentícias, conforme estudos da Organização das Nações Unidas, atendem à determinação de uma dieta nutritiva e saudável.

Então, nada mais justo que isentá-los de tributos federais, tornando mais acessível à população, além de estar incluído no rol de alimentos que devem compor a alimentação do trabalhador pelo Decreto Lei nº 399/38.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2007.

LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB-PR)

EMENDA ADITIVA Nº 2/2007

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1700/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º As receitas, os resultados e os lucros relativos à produção e comercialização no mercado interno de sal refinado, arroz, feijão, milho, trigo, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, farinha de trigo, misturas de farinha de trigo, leite e carnes e gorduras animais ficam isentos dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 1700/07, de autoria do ilustre deputado ROCHA LOURES, que institui isenção de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) incidentes sobre produtos destinados à alimentação humana.

A leitura atenta do Art.2º, na sua redação original, revela que os produtos beneficiados são os seguintes : sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais, produtos estes consumidos em larga escala pela população mais carente.

O mecanismo de redução da carga tributária implica na diminuição dos preços dos alimentos, o que se harmoniza com o plano bem sucedido de estabilidade econômica, contribuindo, ademais, para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, além de estimular a produção e a circulação dos referidos produtos e, por tais motivos relevantes, o presente projeto de lei merece a sua aprovação.

Ocorre, porém, que não há justificativa plausível, não faz o menor sentido que igual tratamento tributário não seja estendido, também, ao trigo, à farinha de trigo e às misturas de farinha de trigo.

Sem maior esforço de raciocínio, depreende-se que todas as relevantes alegações que justificam o presente Projeto de Lei são, de igual modo, inteiramente aplicáveis ao trigo, à farinha de trigo e às misturas de farinha de trigo. Assim, com a propositura desta emenda aditiva, o que se pretende é não apenas reparar uma injustificada omissão, como, também, aperfeiçoar a lista de produtos contemplados pela isenção.

Com tais razões, que subsistem por seus próprios e inquestionáveis fundamentos, estamos certos de que esta proposta de emenda aditiva ao louvável Projeto de Lei nº 1700/07 contará com o apoio e a acolhida de nossos ilustres Pares.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2007.

Deputado Luiz Carlos Hauly

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.700, de 2007, de autoria do nobre deputado Rocha Loures, propõe isentar de tributos federais as receitas, os resultados e os lucros relativos à produção e comercialização no mercado interno, dos seguintes alimentos destinados a consumo humano: sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais.

Os tributos dos quais ficarão isentos tais produtos são: IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas; CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; PIS/PASEP – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público; e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

O Projeto de Lei propõe que não seja aplicada a isenção a esses produtos, quando destinados à exportação e à industrialização.

Finalmente, o Projeto em comento estabelece que os sujeitos passivos deverão segregar, em sua escrituração contábil, as receitas relativas às operações isentas, de forma a tornar aplicável a Lei.

Em sua Justificação, o insigne autor discorre sobre o drama da pobreza, que ainda assola milhões de brasileiros e argumenta que a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos são de fundamental importância para minorar tal situação.

Apresentada em Plenário em 7 de agosto de 2007, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, no prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do nobre deputado Luiz Carlos Hauly.

A emenda nº 1, denominada “Emenda Modificativa”, propõe alterar o art. 2º do Projeto de Lei, para incluir, no rol de produtos contemplados com

a isenção, as “massas alimentícias”.

A emenda nº 2, denominada “Emenda Aditiva” também propõe alterar o art. 2º do Projeto de Lei, para incluir, na relação de produtos isentos, o trigo, a farinha de trigo e “misturas de farinha de trigo”.

Incumbiu-nos, o nobre Presidente desta Comissão de proferir parecer sobre a proposição em comento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do insigne autor da proposição em sugerir alterações tributárias sobre a produção e comercialização dos principais produtos destinados à alimentação humana.

Efetivamente, o alto custo dos alimentos é parte da grande equação que explica a pobreza, no Brasil. Alimentos mais baratos significam pobreza menor. A despesa com alimentação, no âmbito da população de mais baixa renda — que, no Brasil, lamentavelmente, conta-se aos milhões, ainda — representa parte significativa, quase total do orçamento doméstico. Assim, redução do preço dos alimentos significará melhoria da renda e dos padrões alimentares deste importante segmento da população.

Atente-se para o fato de que a redução de preços dos alimentos significará, também, automática elevação do consumo, do que resultará indubitável vantagem para os produtores rurais, que verão ampliado o mercado interno de seus produtos.

Julgamos, assim, absolutamente pertinente e conveniente a proposta contida no Projeto de Lei que ora analisamos.

Quanto às emendas que foram oferecidas, parece-nos necessário avaliar de forma mais aprofundada seus conteúdos.

A Emenda nº 1 propõe a inclusão, na lista de produtos isentos, de “massas alimentícias”. Embora concordando com o autor acerca das qualidades nutricionais das massas, julgamos mais conveniente não acatar a emenda. Não somente porque o termo “massas alimentícias” é impreciso quanto ao tipo específico de produto a ser indicado, mas, principalmente, porque julgamos que, pelo maior conteúdo industrial que contêm, as massas não se enquadram no espírito do Projeto de Lei, que trata da concessão de benefícios a produtos que são consumidos *in natura* ou que passaram por processos relativamente simplificados de beneficiamento. A inclusão de produtos que compõem uma cadeia produtiva maior, com maior aplicação de processos industriais, tornaria ainda mais complexa a aplicação da lei, tanto sob o aspecto tributário como de equanimidade em relação aos produtos objeto da atenção da proposição.

Já a Emenda nº 2, que propõe a inclusão do trigo e das farinhas de trigo parece-nos de todo pertinente, lógica e absolutamente coerente

com os objetivos propostos pelo autor e, espero, com os da Comissão de Agricultura que ora aprecia a proposta.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.700, de 2007, e da Emenda nº 2 e pela **rejeição** da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VELOSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.700/2007 e a Emenda 2/2007 da CAPADR e rejeitou a Emenda 1/2007 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veloso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Airtton Roveda, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Mário Heringer e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
